



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000879/2006-16
Recurso nº. : 153.238
Matéria: : IRPJ e outros - Simples- anos-calendário: 1999 e 2000
Recorrente : Estofados Irmãos Gomes Ltda
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.330

SIGILO BANCÁRIO E CPMF - O § 1º do art. 144 do CTN prevê que se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a possibilidade de aplicação das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S, Ministro Luiz Fux).

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Estofados Irmãos Gomes Ltda

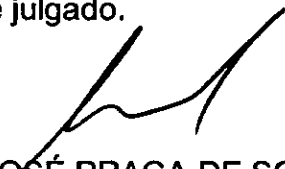
ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e,

R

A

Processo nº 10950.000879/2006-16
Acórdão nº 101-96.330

no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Recurso nº. : 153.238
Recorrente : Estofados Irmãos Gomes Ltda

RELATÓRIO

Contra a empresa Irmãos Gomes Estofados Ltda foram lavrados, em 12/04/2006, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES, Programa de Integração Social – SIMPLES, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES, Imposto Sobre Produtos Industrializados – SIMPLES e Contribuição Para Seguridade Social – INSS – SIMPLES.

As infrações de que deram causa aos lançamentos consistiram em: (1) omissão de receitas caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada; (2) receita bruta escriturada nos livros fiscais e não informada na declaração simplificada e (3) insuficiência de recolhimento correspondente à diferença do valor devido a título de SIMPLES sobre a receita originalmente declarada, em função dos novos percentuais aplicáveis em consequência da mudança de faixa da receita mensal ao nela se computar a parcela omitida.

Em impugnação tempestiva a interessada argúi que o auto de infração é desprovido de força probante, pois encontra-se respaldado apenas em extratos bancários. Aduz que a Lei Complementar nº 105, de 2001, não autoriza a utilização de dados dos extratos bancários para fins de apuração de tributo/contribuição diverso da CPMF, e que a administração pública deve agir nos estritos parâmetros do princípio da legalidade, e que no presente caso há norma legal proibindo a conduta ora praticada. Acrescenta que o lançamento resultou de equívoco, pois não há provas de haver efetuado faturamento sem emissão de notas fiscais.

Ao final, requer seja o presente processo administrativo julgado insubsistente, e que seja cancelado por não guardar conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais; que, o ato administrativo fiscal tornou-se discricionário em face do infundado procedimento fiscal (constitui tributo baseado em suposição não resguardada em levantamento fático das operações de circulação de mercadorias, violando o princípio da materialidade), e, por consequência, nulo, uma

vez que ninguém adquire direitos contra a lei; que a manutenção da exigência contraria o direito pátrio, devendo a autoridade administrativa retirá-lo do campo da validade e eficácia jurídica, conforme jurisprudência (Súmula 346 do órgão máximo da Justiça Nacional).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba manteve a exigência, 06-11.313, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2001

Ementa: NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Exercício: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS.

A parcela da receita bruta escriturada nos livros fiscais e omitida na declaração simplificada deve ser computada na base de cálculo dos tributos e contribuições devidos em conformidade com o regime do Simples.

Ciente da decisão em 17 de julho de 2006, a interessada apresentou recurso em 1º de agosto seguinte, reeditando as razões da impugnação.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as condições legais para seguimento. Dele conheço.

Preliminarmente, afirma a Recorrente ser nulo o auto de infração, por entender que as informações obtidas com base na Lei Complementar nº 105/2001 não podem ser utilizadas para fins de lançamento de tributo diverso da CPMF. Menciona ser inadmissível a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Destituída de razão a Recorrente, quando faz referência à impossibilidade de quebra de sigilo sem autorização judicial. A obtenção de informações mediante requisição da fiscalização às instituições financeiras, com base na Lei Complementar 105/2001, não representa quebra de sigilo.

O art. 1º da LC determina que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, dispondo, seu § 3º, inciso VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos, entre outros, nos artigos 5º e 6º.

O artigo 6º estabelece que os agentes fiscais poderão examinar os livros, documentos e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Dessa forma, o acesso às informações financeiras, autorizado pela Lei Complementar 105/2001, não constitui quebra de sigilo, ficando a Secretaria da Receita o seus agentes autorizados a utilizá-las no estrito cumprimento de suas funções, sendo responsáveis pelo sigilo que lhes foi transferido, e não podendo violá-lo.

Quanto à utilização das informações para apuração de créditos tributários relativos a outros tributos, que não a CPMF, para períodos anteriores à vigência da Lei 10.174/2001, a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes é no sentido de que a irretroatividade da lei diz respeito aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou

formalização.

Esta, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux. Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S(Ministro Luiz Fux).

Rejeito a preliminar.

A idoneidade de lançamentos com base em depósitos bancários, a partir da introdução da presunção legal consubstanciada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, afasta qualquer discussão que não seja no campo das provas que possam desconstituir a presunção.

O simples fato de estar a presunção prevista em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico impede seu afastamento na esfera do Poder Executivo.

O dispositivo legal em comento assim estabeleceu:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Uma vez que os depósitos de origem não comprovada foram erigidos à condição presunção legal de omissão de receitas, é impertinente a qualquer alegação quanto a haver uma correlação segura e direta entre o fato conhecido (fato indiciário: valor dos depósitos) e o desconhecido (provável: faturamento não registrado, omissão de receitas). Esse processo mental a partir de fatos conhecidos para chegar ao fato desconhecido que se quer provar diz respeito à presunção simples. Em se tratando de presunção legal, o legislador se antecipa ao aplicador da lei, descabendo a este qualquer raciocínio indutivo na caracterização da presunção. Configurada a hipótese legal, impõe-se o lançamento, ressalvada a prova em contrário, cujo ônus passa a ser do contribuinte. De igual modo, a presunção legal afasta a necessidade de vinculação a acréscimos patrimoniais, sinais exteriores de riqueza. Para elidir a presunção legal é necessário que o contribuinte comprove que

os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

Como já apontado pela decisão recorrida, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, estando ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. A correlação lógica foi feita pelo lei, e é entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos.

No presente caso, restou caracterizada a hipótese legal prevista na norma (existência de valores creditados em conta de depósito, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações) , restou caracterizada a omissão de receitas.

Sobre a divergência entre os valores escriturados e os declarados e sobre a diferença de percentuais, não houve contestação específica.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI